



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014004-98.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO RICHARD PAZ CRUZ, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1014004-98.2023.8.26.0008/50000

Agravante : Roberto Richard Paz Cruz.
Advogada : Camila de Nicola Felix.
Agravado : Claro S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22311

bcb

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. Recurso tirado contra decisão de minha relatoria que não conheceu da apelação em razão da ausência de regular procuração. Recurso que, na realidade, **visa à rediscussão da decisão antecedente** (que, nos autos do AI 2256495-46.2023.8.26.0000, interposto contra decisão destes mesmos autos, que observou a irregularidade da representação processual e concedeu prazo para regularização) e **não à decisão consequente** (que apenas reconheceu não ter havido qualquer regularização por parte do autor). **Apelante/agravante, ademais, que, repita-se, até agora não trouxe qualquer argumento contra o fato de que já houve anterior oportunidade para regularização da representação processual, oportunidade esta que foi ignorada. PRECLUSÃO CONFIGURADA.** Regularização inexistente. Ausência de regular procuração que impede a análise de qualquer outra questão. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo apelante/autor ROBERTO RICHARD PAZ CRUZ contra a decisão de fls. 175/180 que não conheceu da apelação, em razão da ausência de regular procuração e, em especial, porque tal questão já se encontrava PRECLUSA, tendo em vista que, resolvida nos autos do AI 2256495-46.2023.8.26.0000, sem que houvesse qualquer recurso.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 34 do agravo interno).

Contrarrazões apresentadas (fls. 37/46).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, na essência, **o recurso não se destina a questionar a decisão atacada** (que não conheceu do recurso), **mas a anterior decisão proferida nos autos do AI 2256495-46.2023.8.26.0000 (fls. 101/105 da apelação) que – após não atendida a oportunidade de regularização – reconheceu a inexistência de regular procuração**, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Recurso interposto por advogado não constituído pela parte agravante. Impossibilidade de atuação sem procuração. Ausência de qualquer hipótese que justifique a posterior juntada de procuração. Atuação sem procuração não justificada. Oportunidade de suprimento concedida. Vício processual mantido. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256495-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

Ademais, parece necessário registrar que **(i)** foi observada a irregularidade da representação processual por esta Corte quando da interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida nestes mesmos autos; **(ii)** na ocasião, **a parte não regularizou e não recorreu**; **(iii)** por essa razão, o agravo de instrumento não foi conhecido, com determinação de observância de tal circunstância pelo Juízo Originário; **(iv)** mais uma vez, **a parte** (que continuou sem regularizar a representação processual) **não recorreu**. Ademais, foi justamente em razão de tais fatos, que o processo foi extinto, sem resolução de mérito.

Não obstante, nas razões do agravo interno, **não cuidou a parte de impugnar o fundamento da decisão recorrida**, qual seja, o fato de que a questão relativa à irregularidade da representação processual já se encontrava preclusa (por sinal, exatamente porque não recorreu oportunamente, quando do julgamento do anterior agravo de instrumento).

Isso para demonstrar que, **por meio deste agravo interno, o recorrente pretende discutir questão já acobertada pela preclusão.**

E não nos parece demais repetir que, se não concordava com a determinação de regularização da representação processual, deveria ter recorrido da decisão antecedente, que assim o determinou, e não da decisão consequente, que apenas registrou que o vício se mantém.

Ou seja, a insurgência ora apresentada não se sustenta.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora